



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

PROJETO DE LEI N° 29 / 2025

Autor: Vereador Dr. Paulo Fernando Crepaldi.

“Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Bariri, bem como a retirada de cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso, em observância à NBR 15214, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI aprova:

Art. 1º Fica instituída no Município de Bariri, a obrigatoriedade de **padronização, alinhamento e identificação** da fiação aérea e da infraestrutura associada, bem como a **retirada de cabeamentos, fios e equipamentos excedentes ou sem uso** instalados em postes ou infraestruturas aéreas.

Parágrafo único. As normas técnicas a serem observadas para esse fim incluem, mas não se limitam, à ABNT NBR 15214, ou sua versão vigente, bem como outras normas aplicáveis federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º São responsáveis pelas obrigações previstas nesta Lei:

- I. Concessionárias e permissionárias de energia elétrica;
- II. Empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, celular, internet, TV a cabo ou digital, fibra óptica;
- III. Qualquer outra pessoa jurídica que instale, opere ou utilize cabeamento aéreo ou equipamentos fixados em postes, redes aéreas ou estruturas similares no Município.

Art. 3º Das obrigações:

- I. **Alinhamento:** os cabos e fios instalados nos postes deverão ser organizados de modo que respeitem os afastamentos mínimos exigidos pela NBR 15214, bem como os requisitos de fixação, sustentação mecânica, segurança e estética urbana.
- II. **Identificação:** cada cabo/fiação deverá possuir identificação visível do titular (empresa proprietária ou responsável) mediante placa ou marcação, conforme padrão a ser definido em regulamento (ex: letra, cor/cuidados, tamanho, etc).
- III. **Retirada de excedentes ou inutilizados:** equipamentos, fios, cabos ou ferragens fixados sem uso ou excedentes deverão ser removidos no prazo fixado; inexistindo uso ou justificativa técnica.

113



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI PODER LEGISLATIVO

VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

Art. 4º Da fiscalização:

- I. Caberá ao órgão municipal competente (poder Executivo, por meio das Diretorias de Obras, Desenvolvimento e Infraestrutura, ou departamento similar) fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;
- II. Esses órgãos poderão emitir notificações, lavrar autos de infração, aplicar sanções conforme previsto nesta Lei;
- III. Será facultado firmar convênios ou parcerias com concessionárias ou empresas de telecomunicações para elaboração de cadastros, mapeamentos e planos de ação para implementação do disposto.

Art. 5º Das penalidades:

- I. Em caso de descumprimento das obrigações de **identificação, alinhamento ou retirada de excedentes** após notificação, haverá:
 - a) Notificação para regularização, com prazo de 15 dias úteis;
 - b) Multa diária no valor de 500 Unidades Fiscais do Município de Bariri (UFM) no caso de não cumprimento do item “a” dentro do prazo;
 - c) Em caso de reincidência, multa majorada, podendo ser cumulativa.
- II. A multa poderá variar também em razão da quantidade (extensão), gravidade do desrespeito (potencial risco à segurança, estética, obstrução), e impacto visual ou de interferência urbana.

Art. 6º Dos prazos:

- I. Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação;
- II. O poder Executivo municipal estabelecerá, por regulamento, prazos específicos para:
 - a) que cada empresa proprietária ou responsável realize levantamento dos cabos/fios/equipamentos sob sua responsabilidade;
 - b) execução do alinhamento, identificação e remoção, nos diferentes bairros ou setores do Município, em etapas.

Art. 7º Disposições finais:

- I. As empresas ficam obrigadas a apresentar, quando solicitadas, à Prefeitura, relatórios periódicos de conformidade com essa Lei;

273



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR DR. PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

II. A Prefeitura reserva-se o direito de realizar a execução forçada (com custos cobrados do infrator), caso não haja cumprimento voluntário das obrigações nos prazos legais estabelecidos;

III. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos responsáveis (empresas/proprietários), não implicando, salvo em casos específicos, despesas adicionais ao município.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais que conflitem com esta.

JUSTIFICATIVA::

- A ABNT NBR 15214 estabelece requisitos técnicos mínimos para o **compartilhamento de infraestrutura** entre redes aéreas de energia elétrica e redes de telecomunicações, garantindo segurança, estabilidade, estética urbana e funcionalidade.
- Experiências de outros municípios demonstram que leis semelhantes contribuem para melhorar segurança pública (redução de risco de acidentes com fios soltos ou estruturas danificadas), reduzir poluição visual urbana, facilitar manutenção urbana e aumentar a eficiência dos serviços.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2025.

Dr. Paulo Fernando Crepaldi
Vereador PSB – Câmara Municipal de Bariri

